

Relatório sobre a aplicação da Lei n.º 14/2008, de 12 de março

Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo
no acesso a bens e serviços e seu fornecimento,
transpondo para a ordem jurídica interna
a Diretiva n.º 2004/13/CE, do Conselho,
de 13 de dezembro

ANOS DE 2018, 2019 e 2020



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

SECRETÁRIA DE ESTADO
PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE



**COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO**
Presidência do Conselho de Ministros

RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO

Em conformidade com o artigo 20º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO

FICHA TÉCNICA

Título: RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO (2018 -2019-2020)-
Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro

Presidência do Conselho de Ministros
Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
www.cig.gov.pt | cig@cig.gov.pt

Telefone: (+351) 217983000
Fax: (+351) 217983098

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	6
2. OBJETO E ÂMBITO DO RELATÓRIO	6
3. ENQUADRAMENTO LEGAL – LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO	7
4. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO	7
<i>a. Orgânica</i>	8
<i>b. Atribuições</i>	9
5. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS.....	10
<i>a. Âmbito da proibição de discriminação</i>	10
<i>b. Condutas consideradas discriminatórias</i>	10
<i>c. Pedido de informação proibido</i>	12
<i>d. Condutas consideradas discriminatórias</i>	12
<i>e. Consequências</i>	12
<i>f. Processo de contraordenação</i>	13
6. QUEIXAS RECEBIDAS NA CIG.....	14
<i>a. Queixas recebidas em 2018</i>	15
<i>b. Queixas recebidas em 2019</i>	16
<i>c. Queixas recebidas em 2020</i>	18
7. QUEIXAS RECEBIDAS NOUTRAS ENTIDADES	19
<i>a. Identificação das entidades</i>	19
<i>b. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)</i>	20
8. DECISÕES COMPROVATIVAS DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS ...	22
9. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	22
10. ANEXO.....	26

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março, alterada pela Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro, tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

A citada Lei atribui à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) a competência para a realização de um relatório anual no qual é recolhida a informação sobre a prática de atos discriminatórios no acesso a bens e serviços e as sanções aplicadas, o qual é divulgado no sítio oficial da CIG.

Tendo em vista dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 14/2008, foi elaborado o presente relatório, o qual procura refletir a situação em Portugal continental em termos de discriminação em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que foi reportada à CIG, nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Neste sentido, a CIG procedeu à auscultação dos vários serviços e departamentos da Administração Pública através dos/das Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade e elaborou o presente relatório, no termo do qual são apresentadas conclusões sobre a aplicação da presente Lei e propostas de atuação.

2. OBJETO E ÂMBITO DO RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto a análise da informação reportada sobre:

- A prática de atos discriminatórios no acesso a bens e serviços;
- As sanções aplicadas.

A informação acima indicada corresponde à prática de atos discriminatórios e às sanções aplicadas:

- nos anos de 2018, 2019 e 2020;
- no território continental.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL – LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março¹, na redação atual, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro², que estabelece um quadro para o combate à discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e a concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados-Membros.

A Lei n.º 14/2008 tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, aplicando-se às entidades públicas e privadas³ que forneçam bens e prestem serviços disponíveis ao público a título gratuito ou oneroso.

Considerando que o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de março de 2011 (Processo C -236/09, «Test-Achats»), considerou inválido o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva n.º 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, foram revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, relativos a contratos de seguro e outros serviços financeiros, a coberto da Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro⁴.

4. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, abreviadamente designada por CIG, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa, nos termos do n.º 1 do artigo 1 do Decreto Regulamentar n.º 1/2012 de 6 de janeiro⁵.

¹ Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-66480830>

² Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0113&from=PT>

³ O n.º 2 do artigo 2.º exclui: a) Os bens e serviços oferecidos no quadro da vida privada e familiar, bem como as transações efetuadas nesse contexto; b) O conteúdo dos meios de comunicação e publicidade; c) O sector da educação; d) As questões de emprego e profissão, incluindo o trabalho não assalariado.

⁴ Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/66442835>

⁵ Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/Decreto_Regulamentar12012.pdf

No período compreendido no âmbito do presente relatório, a CIG encontrou-se primeiramente sujeita à tutela da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa (alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, na sua atual redação⁶), e posteriormente à tutela da Ministra de Estado e da Presidência (alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro⁷), que por sua vez delegou na Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade as suas competências relativas a este organismo⁸.

a. Orgânica

Nos termos do mesmo diploma, a CIG é dirigida por um/a presidente, coadjuvado/a por um/a vice-presidente.

É ainda órgão da CIG o Conselho Consultivo, que corresponde a um órgão de consulta em matéria de conceção, implementação e avaliação das políticas públicas de educação para a cidadania e de promoção e defesa da igualdade de género, o qual assegura a representação de departamentos governamentais, de organizações representativas da sociedade civil e de especialistas, através das seguintes secções:

- A Secção Interministerial;
- A Secção das Organizações Não-Governamentais;
- O Grupo Técnico-Científico.

A CIG dispõe ainda de um serviço desconcentrado, a designada Delegação do Norte.

⁶ Disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/119474817/202104121145/73680859/diplomaExpandido/indice?p_p_state=maximized

⁷ Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/136723393/202106220100/diplomaExpandido>

⁸ Delegação de competências da Ministra de Estado e da Presidência na Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, a coberto do Despacho n.º 1336/2020, de 30 de janeiro de 2020 - <https://dre.pt/application/conteudo/128663041>.

b. Atribuições

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, a CIG tem como missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género, designadamente nos domínios transversais da educação para a cidadania, tráfico de seres humanos, mutilação genital feminina, violência doméstica e de género, discriminação em função do sexo, género ou da orientação sexual e do apoio às vítimas.

Tendo em atenção o âmbito do presente relatório, salienta-se a competência da CIG, prevista na alínea p) do n.º 2 do artigo 2.º do acima referido Decreto Regulamentar, de *receber queixas relativas a situações de discriminação ou de violência com base no género e apresentá-las, sendo caso disso, através da emissão de pareceres e recomendações, junto das autoridades competentes ou das entidades envolvidas.*

Para além das competências atribuídas à CIG pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2012, são cometidas a esta Comissão competências específicas através de diplomas avulsos⁹, nomeadamente a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Concretamente, os artigos 14.º, 16.º, 17.º e 20.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, atribuem as seguintes competências à CIG:

1. Receber cópia do processo de contraordenação instruído ao abrigo da Lei n.º 14/2008, acompanhado do respetivo relatório final;
2. Emitir parecer sobre os processos instaurados, sempre que solicitado;
3. Receber 10 % do produto das coimas;

⁹ Entre outras, a Lei n.º 112/2009, de 16.09, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21/05 que aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual»

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018, de 19/06, que aprova o V Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2019, 15.02, que aprova o III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança 2019 -2022 (III PNA);

A Lei n.º 62/2017, de 01.08, estabelece regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do SEE e das empresas cotadas em bolsa;

A Lei n.º 26/2019, de 28 de março, que estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública;

Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, que estabelece a segunda alteração à lei da paridade nos órgãos do poder político, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto.

4. Receber e registar¹⁰ todas as decisões comprovativas das práticas discriminatórias proferidas pelas entidades administrativas com competência para aplicar coimas no âmbito da Lei n.º 14/2008 e dos tribunais;
5. Prestar informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008;
6. Acompanhar a aplicação da Lei n.º 14/2008;
7. Elaborar um relatório sobre a aplicação da Lei n.º 14/2008.

5. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS

a. Âmbito da proibição de discriminação

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, é proibida a discriminação em função do sexo, direta ou indireta, assente em ações, omissões ou cláusulas contratuais no âmbito do acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Entretanto em Portugal a proibição de qualquer discriminação em função da identidade de género e expressão de género e das características sexuais foi expressamente consagrada na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto¹¹, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa e contempla o mecanismo de responsabilização pela prática de qualquer ato discriminatório nesta sede.

b. Condutas consideradas discriminatórias

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas:

a) «**Discriminação direta**» todas as situações em que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

¹⁰ A criação e a manutenção do registo pela CIG têm de observar as normas procedimentais e de proteção de dados e estão sujeitas a prévio parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPD) [n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 14/2008].

¹¹ https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156183/202108190100/diplomaExpandido?p_p_state=maximized

b) «**Discriminação indireta**» sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

Segundo o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas discriminatórias, designadamente, as práticas ou cláusulas contratuais de que resulte:

- a) A recusa de fornecimento ou o impedimento da fruição de bens ou serviços;
- b) O fornecimento ou a fruição desfavoráveis de bens ou serviços;
- c) A recusa ou o condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;
- d) A recusa ou o acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados.

O n.º 3 do artigo 4.º estabelece que são também discriminatórias quaisquer instruções ou ordens com vista à discriminação direta ou indireta.

Para efeitos da presente lei, o assédio e o assédio sexual também são considerados discriminação, não sendo relevada a rejeição ou aceitação deste tipo de comportamentos pelas pessoas em causa enquanto fundamento de decisões que as afetem.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 é considerado:

a) «**Assédio**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objetivo ou o efeito de violar a sua dignidade e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;

b) «**Assédio sexual**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma física, verbal ou não verbal, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em especial quando criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

c. Pedido de informação proibido

Nos termos do artigo 5.º, é proibido o pedido de informação relativamente à situação de gravidez de uma mulher demandante de bens e serviços, salvo por razões de proteção da sua saúde.

d. Condutas consideradas discriminatórias

Nos termos do artigo 4.º, não constituem discriminação:

- A aplicação de disposições mais favoráveis tendo em vista a proteção das mulheres em matéria de gravidez, puerpério e amamentação;
- A aprovação de medidas de ação positiva específicas destinadas a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo.

e. Consequências

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, os atos e as cláusulas discriminatórios consideram-se nulos dando lugar a responsabilidade civil de acordo com os prejuízos causados.

O artigo 10.º da Lei n.º 14/2008 estabelece que a prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à parte lesada o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais.

O artigo 9.º da Lei n.º 14/2008 estabelece que cabe a quem alegar ter sido lesado/a por um ato de discriminação direta ou indireta apresentar os factos constitutivos do mesmo, incumbindo à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

O artigo 10.º estabelece que a prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere ao lesado o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais.

Na fixação da indemnização, o tribunal atende ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória [n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008].

As sentenças condenatórias proferidas em sede de responsabilidade civil são publicadas, após trânsito em julgado, a expensas dos responsáveis, numa das publicações diárias de maior circulação do País, por extrato, do qual devem constar apenas os factos comprovativos da prática discriminatória, a identidade dos/das ofendidos/as e dos condenados/as e as indemnizações fixadas [n.º 5 do artigo 10.º].

Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da lei n.º 14/2008 a estruturas de resolução alternativa de litígios [Artigo 8.º].

f. Processo de contraordenação

Para além da responsabilidade civil que ao caso couber, a prática de qualquer ato discriminatório constitui contraordenação punível com coima, graduada entre:

- 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa singular [n.º 1 do artigo 12.º];
- 20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa coletiva de direito público ou privado [n.º 2 do artigo 12.º].

Em caso de reincidência ou de retaliação os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro [n.º 3 do artigo 12.º].

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo das coimas aplicadas reduzidos a metade [n.º 4 do artigo 12.º].

Simultaneamente com as coimas podem ainda ser aplicadas, em função da gravidade do ato de discriminação e da culpa do agente, sanções acessórias¹² [artigos 13.º e 14].

¹² As sanções acessórias previstas são: a) Perda de objetos pertencentes ao agente; b) Interdição do exercício de profissões ou atividades que dependa de título público ou de autorização; c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; d) Privação do direito a participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens ou serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás; f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; g) Publicidade da decisão sancionatória; h) Advertência ou censura pública aos autores do ato discriminatório.

A instrução do processo de contraordenação e a definição da medida e a aplicação das coimas¹³ e sanções acessórias competem às entidades administrativas cujas atribuições incidam sobre a matéria objeto da infração [artigos 14.º e 15].

A CIG emite parecer sobre os processos instaurados sempre que solicitado e recebe cópia do processo já instruído acompanhado do respetivo relatório final [n.º 2 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 20.º].

6. QUEIXAS RECEBIDAS NA CIG

Antes de mais importa, clarificar que, no âmbito das suas atribuições, a CIG recebe:

- Pedidos de informação
- Queixas

Os pedidos de informação e as queixas recebidos na CIG são relativos a situações de discriminação em razão designadamente dos seguintes fatores:

- Sexo;
- Orientação sexual;
- Identidade e expressão de género;
- Características sexuais.

As situações de discriminação transmitidas à CIG ocorrem, nomeadamente no âmbito do/a:

- Acesso a bens e serviços e seu fornecimento;
- Educação/ensino;
- Comunicação social;
- Publicidade;
- Redes sociais, internet;
- Cultura e lazer;
- Desporto;
- Saúde;
- Administração pública.
- Emprego e formação;
- Linguagem inclusiva;
- Violência com base no género.

¹³ O produto das coimas é afeto nos seguintes termos: a) 60 % para o Estado; b) 30 % para a entidade administrativa que instrui o processo contraordenacional e aplica a respetiva coima; c) 10 % para a CIG.

As queixas relativas ao acesso a bens e serviços e seu fornecimento recebidas na CIG têm incidido, nomeadamente nos seguintes âmbitos:

- Bares/discotecas/restaurantes/hotéis;
- Conferências/eventos desportivos;
- Infraestruturas desportivas / Ginásios;
- Serviços de saúde;
- Barbeiros/cabeleireiros;
- Seguros e serviços financeiros.

Atento o âmbito do presente relatório, o levantamento das queixas recebidas na CIG limitar-se -á às situações de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

a. Queixas recebidas em 2018

Em 2018, a CIG recebeu onze (11) queixas no âmbito das suas atribuições, sendo oito (8) queixas relativas a situações de discriminação em razão do sexo, das quais apenas três (3) foram praticadas no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.



A caracterização das três (3) queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento de 2018 encontra-se no quadro seguinte:

Pessoa lesada	Sexo da pessoa lesada	Alegada prática discriminatória	Âmbito	Artigo da Lei n.º 14/2008	Natureza da entidade lesante	Sede da entidade lesante	Diligências levadas a cabo	Ponto situação do Processo
Pessoa singular	Masculino	Fornecimento de serviço com preços diferentes	Bilhetes de entrada em conferência internacional de tecnologia	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	Dublin	Análise da queixa (ação positiva incentivadora da participação no evento).	Processo concluído.
Pessoa singular	Masculino	Fornecimento de serviço com preços diferentes	Bilhetes de entrada em conferência internacional de tecnologia	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	Dublin	Análise da queixa (ação positiva incentivadora da participação no evento).	Processo concluído.
Pessoa singular	Masculino	Fornecimento de serviço com preços diferentes	Bilhetes de ingresso em estádio de futebol de clube desportivo	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	Lisboa	A CIG solicitou esclarecimentos ao clube desportivo sobre o teor da queixa.	Aguarda resposta da entidade lesante.

b. Queixas recebidas em 2019

Em 2019, a CIG recebeu trinta (30) queixas no âmbito das suas atribuições, sendo vinte e sete (27) queixas relativas a situações de discriminação em razão do sexo, das quais apenas quatro (4) foram praticadas no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.



A caracterização das quatro (4) queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento de 2019 encontra-se no quadro seguinte:

Pessoa lesada	Sexo da pessoa lesada	Alegada prática discriminatória	Âmbito	Artigo da Lei n.º 14/2009	Natureza da entidade lesante	Sede da entidade lesante	Diligências levadas a cabo	Ponto situação do Processo
Pessoa singular	Feminino	Fornecimento de serviço com preços diferentes	Bilhetes de entrada em festival municipal	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	Melgaço	A CIG solicitou esclarecimentos à entidade responsável pelo Festival, a qual justificou a diferença de preços (ação positiva incentivadora da participação no evento, considerando a falta de participação feminina na vida coletiva dessa região e o facto de o evento integrar diversos aspetos de entretenimento, culturais e regionais)	Processo concluído.
Pessoa singular	Feminino	Impedimento da fruição de serviço	Admissão em estabelecimento de restauração e espaço de dança	al. a) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	Ponta Delgada	A CIG solicitou esclarecimentos ao estabelecimento de restauração e espaço de dança, o qual justificou não ter havido discriminação em razão do sexo.	Processo concluído.
Pessoa singular	Feminino	Fornecimento de serviço com condições desfavoráveis	Acesso a infraestruturas desportivas	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	Maia	A CIG solicitou esclarecimentos à empresa responsável pelo pavilhão desportivo, a qual informou que iria criar uma zona reservada dentro dos balneários para as atletas femininas.	Processo concluído.
Pessoa singular	Masculino	Fornecimento de serviço com preços diferentes	Preços de ingresso em discotecas e estabelecimentos de lazer noturno	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	N/identificada	A CIG solicitou ao queixoso para identificar o estabelecimento noturno. Sem resposta do queixoso.	Processo arquivado.

c. Queixas recebidas em 2020

Em 2020, a CIG recebeu vinte e uma (21) queixas no âmbito das suas atribuições, sendo dezoito (18) queixas relativas a situações de discriminação em razão do sexo, das quais apenas duas (2) foram praticadas no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.



A caracterização dos 2 processos de queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento de 2020 encontra-se no quadro seguinte:

deze	Sexo da pessoa lesada	Alegada prática discriminatória	Âmbito	Artigo da Lei n.º 14/2010	Natureza da entidade faltosa	Sede da entidade faltosa	Diligências levadas a cabo	Ponto situação do Processo
Particular	Masculino	Fornecimento de serviço com condições desfavoráveis	Acesso a serviços de saúde	al. d) do n.º 2 do artigo 4.º	Pública	Amadora	Foi emitido parecer pela CIG dirigido à entidade faltosa, considerando a existência de discriminação, do qual foi dado conhecimento à entidade reguladora e inspetiva.	Processo concluído. Aplicação de coima pela respetiva entidade administrativa inspetiva.
Particular	Masculino (6)	Fornecimento de serviço com preços diferentes	Preços de ingresso em discotecas e estabelecimentos de lazer noturno	al. b) do n.º 2 do artigo 4.º	Privada	Desconhecida	6 Queixas idênticas, omissas na identificação da entidade faltosa, sem possibilidade de exercício do contraditório.	Processo arquivado.

7. QUEIXAS RECEBIDAS NOUTRAS ENTIDADES

a. Identificação das entidades

Tendo em vista a recolha da informação relativa às queixas apresentadas junto das entidades administrativas com competência instrutória e cominatória no âmbito desta Lei n.º 14/2008, a CIG solicitou a colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade, cujo estatuto foi aprovado a coberto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2008, de 22 de outubro¹⁴, e que integram a Secção Interministerial do Conselho Consultivo da CIG, previsto no artigo 7.º do DR n.º 1/2012, de 06 de janeiro.

¹⁴ Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/10/20500/0748907492.pdf>

A colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade na recolha de informação junta das entidades competentes revelou-se decisiva, uma vez que a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, ainda não foi objeto de regulamentação, nos termos do artigo 22.º da citada Lei, revelando-se complexo o apuramento das entidades que têm competência instrutória e cominatória relativamente a queixas de discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

A identificação das entidades contactadas pelos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade consta do Anexo ao presente Relatório.

Tendo em conta que não existem Conselheiros/as Ministeriais ao nível das Regiões Autónomas, o presente relatório não dispõe de informação recolhida ao nível dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Quanto às respostas prestadas pelas entidades mencionadas no Anexo, verifica-se que, com exceção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nenhum dos serviços e organismos recebeu qualquer queixa por discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento nos anos de 2018, 2019 e 2020.

b. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

De acordo com a informação prestada pela Conselheira para Igualdade do Ministério da Economia, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) recebeu entre 2018 e 2020 as queixas que constam do quadro seguinte:

Conteúdo	2018	2019	2020	Total triénio
a) Foram apresentadas queixas nesse serviço/organismo de práticas de discriminação em função do sexo, ao abrigo da legislação supramencionada?	Sim	Sim	Sim	
b) Em caso afirmativo, quantas queixas foram recebidas?	10	5	6	21
c) Quais as matérias objeto das referidas queixas, nomeadamente:				
• Recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços;	5	1	2	8
• Fornecimento ou fruição desfavoráveis de bens ou serviços;	3	3	3	9
• Recusa ou condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;	*	*	*	
• Recusa ou acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados;	*	*	*	
• Diferenciação nos prémios de seguros e prestações individuais;	*	*	*	
• Outras**	2	1	1	4
d) Quantas queixas foram objeto de abertura de processo de instrução? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)	3	4	4	11
e) Foi solicitado parecer à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género sobre o(s) processo(s) instaurado(s)?	Não	Não	Não	
f) Quantas queixas foram objeto de sanções? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)	Em averiguação	Em averiguação	Em averiguação	
g) Que tipo de sanções foram aplicadas: coimas e sanções acessórias? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)				
h) Quantas queixas foram arquivadas?	7	1	2	10
i) Qual a fundamentação para o seu arquivamento?	Sem matéria	Sem matéria	Sem matéria	
* Não se aplica				
** Outras: Falta de urbanismo no tratamento				

Fonte: ASAE em 31/05/2021

No que concerne à apresentação de queixas, deram entrada na ASAE, entre 2018 e 2020, um total de vinte e uma (21) queixas, nomeadamente, dez (10) em 2018, cinco (5) em 2019 e seis (6) em 2020, relativas a práticas de discriminação em função do sexo, ao abrigo da Lei n.º 14/2008, as quais se apresentam subdivididas da seguinte forma, em termos de matéria:

- Recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços, oito (8) queixas;
- Fornecimento ou fruição desfavoráveis de bens ou serviços, nove (9) queixas;
- Outras que, embora não contendo matéria contraordenacional, enquadraram-se na temática supramencionada, cujo teor é inerente a falta de urbanismo no tratamento, quatro (4) queixas.

No que concerne às dezassete (17) queixas, enquadradas nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, referente ao princípio da igualdade e proibição da discriminação em função do sexo, onze (11) queixas continham indícios de infração no âmbito do referido artigo e foram alvo de circuito interno para as Unidades Operacionais da ASAE de forma a serem averiguadas, contudo, em termos de sistema, até ao

momento da prestação desta informação pela ASAE, ainda se encontravam a aguardar averiguação e sem aplicação de coimas ou sanções acessórias, nem ações de fiscalização inerentes.

Relativamente às queixas recebidas entre 2018 e 2020, a ASAE não solicitou o parecer da CIG, o qual é facultativo e não vinculativo.

Importa salientar, que as queixas que deram entrada na ASAE em termos de discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços, ocorreram, nomeadamente, no âmbito de acesso a estabelecimentos de diversão noturna (na sua maioria), estabelecimentos de comércio, serviços e restauração e equipamentos culturais.

8. DECISÕES COMPROVATIVAS DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

Em 2018, 2019 e 2020, a CIG não recebeu decisões comprovativas de práticas discriminatórias proferidas pelos tribunais [n.º 1 do artigo 17.º].

Por outro lado, a CIG não tomou conhecimento de sentenças condenatórias proferidas nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008 em sede de responsabilidade civil pela prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão.

Nestes três anos nenhuma entidade solicitou à CIG que prestasse informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008 [n.º 3 do artigo 17.º].

9. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

De acordo com as queixas recebidas na CIG, constata-se que:

- O número de processos abertos em 2020 (2) na sequência da apresentação de queixas de discriminação no acesso a bens e serviços diminuiu face ao ano de 2018, com três (3) processos, e 2019 com quatro (4) processos;
- Dos nove (9) processos abertos entre 2018 e 2020:
 - Sete (7) dizem respeito a situações de fornecimento ou a fruição desfavoráveis de bens ou serviços que cabem na alínea b), do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, das quais seis (6) resultam da fixação de preços diferentes para homens e mulheres em espaços de

diversão noturna e restauração ou em eventos desportivos, tecnológicos ou culturais, e uma (1) corresponde à atribuição de infraestruturas desportivas desfavoráveis às mulheres;

- Um (1) diz respeito a um alegado impedimento de fruição de serviço previsto na alínea a), do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008;

- Um (1) corresponde ao acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados, que cabe na alínea d), do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008;

- No que respeita à tramitação dos nove (9) processos, verifica-se que:
 - Cinco (5) processos foram concluídos, após análise das queixas e/ou auscultação das entidades envolvidas, concretamente quatro (4) processos com a conclusão de inexistência de infração e um (1) com a informação prestada pela entidade lesante no sentido que iriam ser adotadas as medidas conducentes a corrigir a situação suscetível de constituir uma discriminação;
 - Dois (2) processos foram arquivados por falta de impulso dos/as queixosos/as;
 - Um (1) processo foi concluído com a existência de uma situação de discriminação no acesso a cuidados de saúde, tendo sido aplicada pela respetiva entidade administrativa inspetiva uma coima ao estabelecimento público de saúde faltoso;
 - Um (1) aguarda resposta da eventual entidade lesante.

De acordo com as queixas recebidas noutras entidades públicas de 2018 a 2020, constata-se que:

- A ASAE foi a única entidade que recebeu queixas, tendo recebido 21 queixas, das quais apenas dezassete (17) foram enquadradas no artigo 4.º da Lei n.º 14/2008;
- A ASAE não solicitou o parecer da CIG sobre as queixas, o qual é facultativo e não vinculativo;
- Oito (8) queixas são fundadas em recusa de fornecimento e impedimento de fruição de bens ou serviços e nove (9) em fornecimento ou fruição desfavoráveis de bens e serviços, respetivamente da alínea a) e da alínea b), do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008;
- Onze (11) das 21 queixas foram objeto de abertura de instrução;
- Dez (10) das 21 queixas foram objeto de arquivamento por falta de matéria suscetível de configurar um ilícito.

A informação recolhida, junto das entidades elencadas no Anexo do presente relatório, revelou uma ausência de apresentação de queixas por discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços, e um diminuto número de queixas recebidas na CIG e na ASAE. A incipiência da informação torna prematura qualquer conclusão no sentido de atribuir um qualificativo ao nível de igualdade e não discriminação entre

mulheres e homens no acesso a bens e serviços. É de sugerir, por isso, a análise às condições de divulgação e execução da lei pelas entidades competentes pela sua aplicação.

O reconhecimento de práticas discriminatórias revela-se, frequentemente, complexo, desde logo porque condutas aparentemente neutras podem impor um tratamento diferenciado a um dos sexos por assentarem em estereótipos de género¹⁵; por outro lado, porque a existência de práticas reiteradamente diferenciadas, podem ser naturalizadas pelos/as seus/suas destinatários/as, levando a que as mesmas já não sejam questionadas.

A este propósito, no Relatório da Rede Europeia de Organismos da Igualdade (Equinet)¹⁶ de 2014 sobre a aplicação da Diretiva n.º 2004/113/CE foi avaliada a diminuta apresentação de queixas de discriminação no acesso a bens e serviços nos vários Estados Membros, tendo sido apontada como possível justificação a falta de conhecimento das disposições legais aplicáveis. Também foi constatado que as queixas no acesso a bens e serviços eram mais frequentes nas situações de diferenças de preços para o fornecimento do mesmo serviço do que nos casos de assédio sexual no acesso a bens e serviços.

Pelo acima exposto, ainda parece existir um desconhecimento da Diretiva n.º 2004/113/CE e da Lei n.º 14/2008 tanto por parte da maioria das entidades aplicadoras como do público em geral, tendo em conta o reduzido número de queixas apresentadas, pelo que se apresentam as seguintes recomendações:

- a) Desenvolver procedimentos de atuação mais estreitos entre a CIG e a ASAE para assegurar, no âmbito das competências legalmente definidas, um maior acompanhamento técnico por parte desta Comissão nos processos referentes a queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento recebidas pela ASAE;
- b) Realizar ações de formação e divulgar notas informativas sobre o regime previsto na Diretiva n.º 2004/113/CE e na Lei n.º 14/2008 junto dos/das Conselheiros/as para a Igualdade, serviços da ASAE e outras entidades responsáveis pelos setores de atividade onde costumam ser praticadas condutas discriminatórias [por ex.: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

¹⁵ Exemplo de diferenças de preços dos cabeleireiros para mulheres e homens, baseadas no sexo/género, dado no Relatório da Rede Europeia de Organismos da Igualdade (Equinet) sobre a aplicação da Diretiva n.º 2004/113/CE (2014;49-50).

¹⁶ European Network of Equality Bodies (Equinet) (2014), *Equality Bodies and the Gender Goods and Services Directive (2014)* - https://www.archive.equineteurope.org/IMG/pdf/ggs_report_final_with_cover.pdf

(ASF)¹⁷, Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS)¹⁸, ONG e associações de consumidores/as, etc];

- c) Promover à regulamentação da Lei n.º 14/2008 [artigo 22.º], tendo em vista a clarificação da interpretação e aplicação da Lei de acordo com a Diretiva 2004/113/CE (nomeadamente das diferenças de tratamento admitidas ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º da Diretiva 2004/113/CE¹⁹), do respetivo âmbito de aplicação (nacional ou continental²⁰), e ainda para promover uma maior sensibilização da Lei junto do público em geral.

Adicionalmente, e para efeito de recolha de informação sobre queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, pode ainda revelar-se oportuno a designação de Conselheiros/as ou interlocutores/as na área da igualdade junto dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, que nos permitam ter acesso aos dados das Regiões Autónomas.

¹⁷ A ASF é a entidade responsável pela regulação e supervisão da atividade seguradora.

¹⁸ A IGAS é a instância de controlo em todos os domínios da prestação dos cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério da Saúde, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos.

¹⁹ O n.º 5 do artigo 4.º da Diretiva 2004/113/CE estabelece que *a presente diretiva não exclui à partida diferenças de tratamento, se o fornecimento de bens e a prestação de serviços exclusivamente ou prioritariamente aos membros de um dos sexos for justificado por um objetivo legítimo e os meios para atingir esse objetivo forem adequados e necessários.*

²⁰ O presente relatório não abrange informação das Regiões Autónomas.

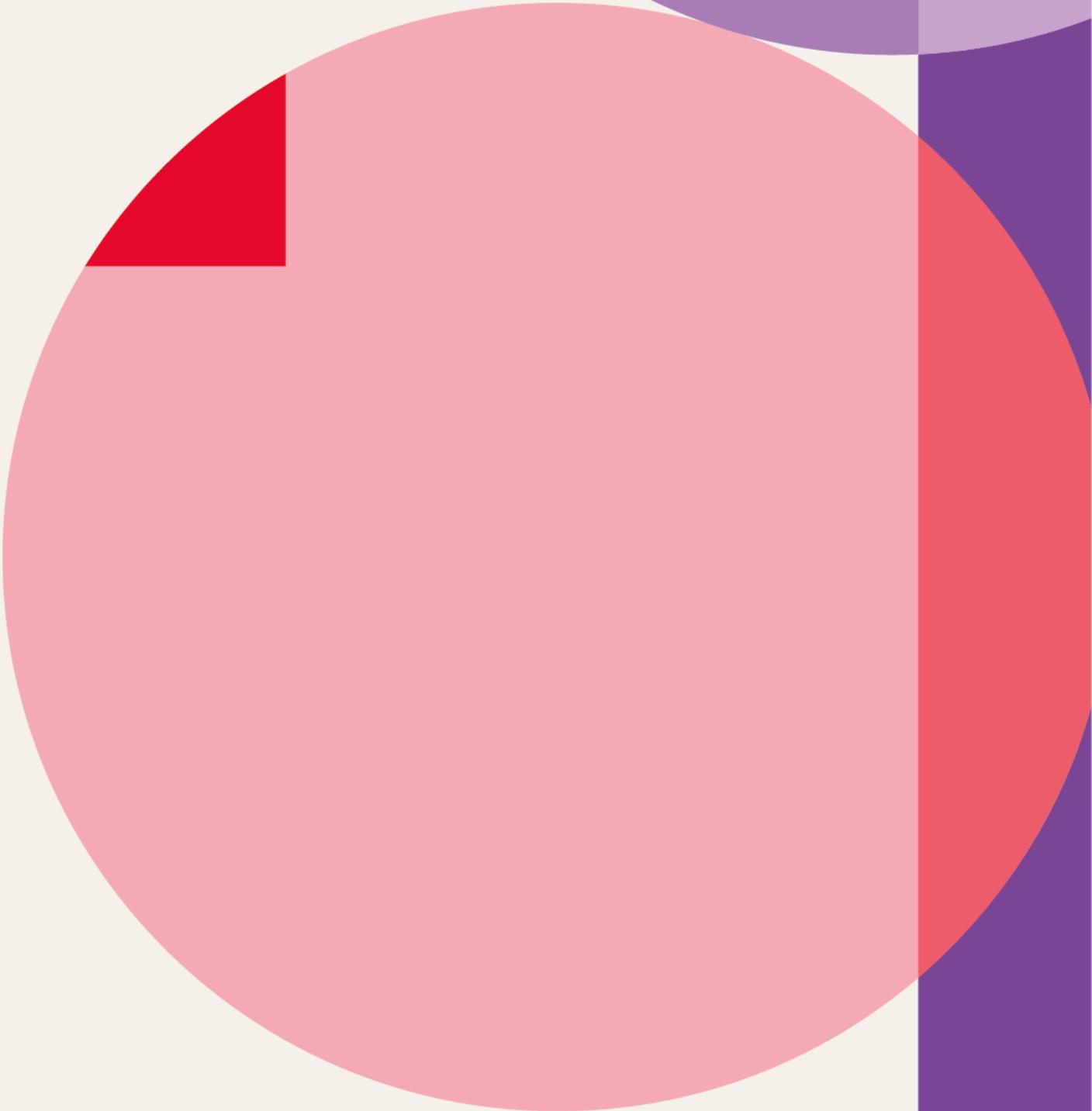
10. ANEXO

Ministérios e respetivos serviços tutelados que responderam à CIG em 2018 e/ou 2019 e/ou 2020 no âmbito da recolha de informação sobre queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento:

Serviços tutelados pelo Ministério da Economia (2018)	ANI - Agência Nacional de Inovação, S.A.; IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.; Autoridade da Concorrência; DGAE - Direção-Geral das Atividades Económicas; DGEG - Direção-Geral da Energia e Geologia; DGC - Direção-Geral do Consumidor; ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S.A.; ERTRL - Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa; Gabinete de Estratégia e Estudos; IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento S.A. IPAC - Instituto Português de Acreditação, I.P.; IPQ - Instituto Português da Qualidade, I.P.; Instituto do Turismo de Portugal, I.P.; SGE - Secretaria-Geral da Economia; Região de Turismo do Algarve; Programa Operacional Temático Competitividade e Internacionalização (COMPETE 2020);
Serviços tutelados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (2018)	Serviços não identificados
Serviços tutelados pelo Ministério da Presidência e da Modernização Administrativa (2018)	SGPCM - Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.
Serviços tutelados pelo Ministério da Defesa (2018)	Serviços não identificados
Serviços tutelados pelo Ministério do Ambiente e Transição Energética (2018)	Serviços não identificados
Serviços tutelados pelo Ministério da Administração Interna (2018)	ANPC - Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil; ANSR - Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária; DGAL - Direção Geral das Autarquias Locais; GNR - Guarda Nacional Republicana; IGAI - Inspeção-Geral da Administração Interna;

	<p>PSP - Polícia de Segurança Pública;</p> <p>SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;</p> <p>SSGNR - Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana;</p> <p>SSPSP - Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública;</p> <p>SGMAI - Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.</p>
Serviços tutelados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (2018)	Serviços não identificados
Serviços tutelados e outras estruturas do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (2018, 2019 e 2020)	<p>ACT - Autoridade para as Condições de Trabalho;</p> <p>ANQEP - Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional;</p> <p>CASES - Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;</p> <p>CGA - Caixa Geral de Aposentações, I.P.;</p> <p>CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego;</p> <p>CNPDPJ - Comissão Nacional de Proteção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;</p> <p>CPL - Casa Pia de Lisboa, I.P.;</p> <p>CRL - Centro de Relações Laborais;</p> <p>DGERT - Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;</p> <p>DGSS - Direção-Geral da Segurança Social;</p> <p>ERASMUS - Agência Nacional Erasmus +;</p> <p>GEP - Gabinete de Estratégia e Planeamento;</p> <p>IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.;</p> <p>IGFCSS - Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.;</p> <p>IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança social, I.P.;</p> <p>IG - Inspeção-Geral;</p> <p>II - Instituto de Informática, I.P.;</p> <p>INATEL - Fundação INATEL;</p> <p>INR - Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.;</p> <p>ISS - Instituto da Segurança Social, I.P.;</p> <p>PO ISE - Programa Operacional Inclusão Social e Emprego;</p> <p>SGMTSSS - Secretaria-Geral do MTSSS;</p> <p>SCML - Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (<i>só respondeu em 2018</i>);</p> <p>OIT - Organização Internacional do Trabalho;</p> <p>EMPA - Estrutura de Missão para a Promoção das Acessibilidades.</p>
Serviços tutelados pelo Ministério da Educação (2018, 2019 e 2020)	Serviços não identificados

Serviços tutelados pelo Ministério das Finanças (2019 e 2020)	GPEARI - Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais; SGMF - Secretaria-Geral do Ministério das Finanças; IGF - Inspeção-Geral de Finanças; DGO - Direção-Geral do Orçamento; DGTF - Direção-Geral do Tesouro e Finanças; AT - Autoridade Tributária e Aduaneira; eSPap - Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública.
Serviços tutelados pelo Ministério do Mar (2019 e 2020)	DGPM - Direção-Geral de Política do Mar; DOCAPESCA - Portos e Lotas, S.A; Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia; Programa Operacional Mar 2020; EMEPC - Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental; FOR-MAR.
Serviços tutelados pelo Ministério da Justiça (2019 e 2020)	IRN - Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.
Serviços tutelados pelo Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública (2019 e 2020)	Serviços não identificados
Serviços tutelados pelo Ministério das Infraestruturas e da Habitação (2019 e 2020)	Serviços não identificados
Serviços tutelados pelo Ministério da Cultura (2019 e 2020)	Serviços não identificados



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

SECRETÁRIA DE ESTADO
PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE



CIG

COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO
Presidência do Conselho de Ministros